

# Regulamento Municipal da Venda Ambulante

## **Nota Justificativa**

Considerando que, desde a publicação do Regulamento da Venda Ambulante do Concelho de Alcanena, emergiram novas realidades na área do Município de Alcanena, que determinaram alterações;

Considerando que há todo o interesse e necessidade em definir as regras que permitam não só a concorrência leal entre os vários agentes económicos envolvidos, mas também a relação desses agentes económicos com o público e com as autoridades fiscalizadoras;

Considerando a necessidade de regulamentar esta matéria e estabelecer um quadro legal de orientação genérica para clarificar as regras do exercício desta atividade, procurando harmonizá-la com a realidade legislativa, económica, social e factual;

Que a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, veio estabelecer o regime jurídico da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam:

Considerando que com a publicação da mencionada Lei, foram introduzidas diversas alterações ao quadro legal até então existente, nomeadamente, a eliminação do cartão de vendedor ambulante nos moldes que existiam e a condensação de um único regime para feirantes e vendedores ambulantes:

E que o n.º 1 do artigo 31.º da citada Lei, estipula que as Câmaras Municipais devem adaptar os seus Regulamentos ao novo regime no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Conclui-se, assim, a necessidade de proceder às alterações e aos ajustamentos ao citado regulamento, o que é feito com o presente documento, tendo-se optado por elaborar um novo documento com uma organização diferente e maior especificação das matérias respetivas.

A Câmara Municipal de Alcanena elaborou este projeto de regulamento, o qual irá ser objeto de audiência das entidades representativas dos interesses afetados, nomeadamente, a Associação Comercial, Industrial e de Serviços dos Concelhos de Torres Novas, Entroncamento, Alcanena e Golegã (ACIS), a Associação Portuguesa para a defesa do consumidor (DECO), as Juntas de Freguesia, a Guarda Nacional Republicana e a Autoridade de Saúde, bem como de apreciação pública, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da data da publicação no *Diário da República*.

## CAPÍTULO I

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente Regulamento rege-se pelo disposto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e é elaborado ao abrigo no uso da competência conferida pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, alínea a) do n.º 2, do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

## Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

- 1 O presente Regulamento é aplicável a todos os indivíduos que exerçam a venda ambulante e determina as condições em que essa atividade é exercida no Concelho de Alcanena.
- 2 Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento a distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, o exercício da atividade de feirante, as exposições, as mostras de artesanato, as vendas ocasionais e esporádicas e as vendas nos mercados municipais.

## Artigo 3.º

## Tipos de Venda Ambulante

- 1 Para efeitos do presente regulamento, consideram-se dois tipos de venda ambulante:
  - a) A venda ambulante propriamente dita;
  - b) A venda ambulante em locais fixos.
- 2 Considera-se venda ambulante propriamente dita, aquela que é efetuada de forma itinerante pelos lugares de trânsito do seu agente.
- 3 Considera-se venda ambulante em locais fixos, a que for praticada em locais prédefinidos e devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Alcanena, por vendedores ambulantes que rotativamente sejam autorizados a exercer atividade nesse local.

## Artigo 4.º

#### Definição de Vendedor Ambulante

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por «vendedor ambulante»: a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma regular habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.

## Artigo 5.º

# Restrições ao exercício da venda ambulante

A venda ambulante pode ser restringida, condicionada ou proibida a todo o tempo, tendo em atenção os aspetos hígio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público, ou outros motivos de interesse público devidamente justificados, por deliberação da Câmara Municipal nos termos previstos no artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

## CAPÍTULO II

# Comunicação Prévia e Cartão de Vendedor Ambulante Duradouro

## Artigo 6.º

#### Exercício de atividade

- 1 O exercício de atividade de vendedor ambulante nos termos do presente Regulamento só é permitida aos titulares de título de exercício de atividade emitido pela Direcção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), ou detentores do cartão de vendedor ambulante em suporte duradouro para si e ou para os seus acompanhantes, conforme se encontra regulado no artigo 5.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
- 2 Nos termos do presente Regulamento, o exercício de atividade de vendedor ambulante, requer igualmente autorização por parte da Câmara Municipal de ocupação de espaço público com o pagamento da respectiva taxa.

#### Artigo 7.º

# Comunicação prévia e pedido de Cartão de vendedor ambulante duradouro A comunicação prévia e a emissão de cartão de vendedor ambulante duradouro são reguladas no artigo 5.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

#### Artigo 8.º

#### Atualização de factos relativos às atividades de vendedor ambulante

A atualização obrigatória de factos relativos às atividades de feirante encontra-se prevista na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

# **CAPÍTULO III**

#### Exercício da Venda Ambulante

#### Artigo 9.º

## Características e requisitos dos veículos automóveis ou reboques

1 – A venda em veículos automóveis ou reboques tem por objeto a confeção e fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis,

croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, bem como de outras unidades semelhantes autorizadas por lei, só sendo permitida a venda de bebidas alcoólicas nos termos da lei.

- 2 Só é permitida a venda em veículos definidos no número 1 em unidade licenciada pela Câmara Municipal e desde que tenha efectuado a respectiva comunicação prévia com prazo, nos termos da lei.
- 3 Sem prejuízo da obrigação de cumprimento de outros requisitos legalmente exigíveis, os veículos automóveis ou reboques devem preencher os seguintes requisitos:
  - a) As áreas interiores, incluindo as superfícies dos equipamentos e utensílios devem ser construídos em material liso, resistente à corrosão, impermeável e de fácil lavagem, que não emitem ou absorvem odores, estética e funcionalmente adequados à atividade comercial exercida;
  - b) Dispor de uma área adequada para as operações de preparação e manuseamento dos produtos alimentares;
  - c) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual em boas condições de funcionamento com facilidade de desinfeção e lavagem, destinado à recolha de detritos;
  - d) Dispor de equipamentos adequados à armazenagem de substâncias perigosas ou não comestíveis ou de outro tipo de resíduos em boas condições de higiene e de fácil desinfeção e lavagem.
- 4 De acordo com a natureza dos produtos alimentares a comercializar os veículos automóveis ou reboques devem ainda dispor de:
- a) Abastecimento de água potável quente ou fria com capacidade adequada às necessidades diárias do comércio;
- b) Um depósito para recolha de águas residuais com a mesma capacidade do da alínea anterior;
  - c) Meios adequados para a lavagem dos géneros alimentares;
  - d) Meios adequados para a lavagem de resíduos alimentares;
  - e) Meios adequados para a lavagem e desinfeção dos utensílios e equipamentos;

- f) Pavimento estanque por forma a evitar a saída de escorrências para o exterior em estrados desmontáveis e de material inalterável e de fácil limpeza;
  - g) Ventilação adequada à atividade exercida;
- h) Lava-loiças em aço inoxidável com torneira de comando não manual e dispositivo com toalhas descartáveis;
- i) Equipamento de frio para manutenção e controlo das condições de temperatura adequadas à conservação dos géneros alimentares;
- j) Armários e expositores adequados a preservar os géneros alimentares de contaminações ou poeiras;
- k) Equipamento que respeite todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor sobre a matéria;
  - 1) Geradores de energia elétrica munidos de dispositivos de redutor de ruído;
- m) Extintor de 6 kg de pó químico devidamente instalado em boas condições e com certificado de validade dentro do prazo.
- 5 Os proprietários destes veículos automóveis ou atrelados devem servir as refeições e bebidas em pratos, talheres e copos descartáveis.
- 6 Os veículos automóveis ou atrelados devem estar equipados com estojo de primeiros-socorros, sinalizado, com o conteúdo mínimo devidamente etiquetado. Este material deve manter-se em boas condições de conservação e de assepsia e ser substituído após a sua utilização ou terminado o prazo de validade.

## Artigo 10.º

#### Características dos equipamentos

- 1 Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão ter afixado em local bem visível ao público a indicação do nome, morada, número do título de exercício de atividade ou o número do cartão de vendedor ambulante em suporte duradouro, do respetivo vendedor.
- 2 Os tabuleiros ou bancadas utilizados na exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente e facilmente laváveis.

3 – Todo o material de exposição, venda ou depósitos deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene e segurança.

## Artigo 11.º

## Dimensão dos tabuleiros de venda

- 1 Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro de dimensões não superior a 1 m x 1,20 m e colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
- 2 Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

## Artigo 12.º

#### Normas gerais de higiene

- 1 O vestuário e utensílios de trabalho utilizados na venda ambulante, tais como, o material de exposição, venda, arrumação, depósito ou transporte de produtos devem ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.
- 2 Os produtos alimentares devem ser colocados em lugares adequados à preservação do seu estado e bem assim em condições de higiene e sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores, e só sendo permitido a venda de comestíveis preparados na altura quando esses produtos forem confecionados, preparados e embalados em condições higiénicas adequadas.
- 3 Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.
- 4 No transporte, arrumação, exposição e arrecadação de produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como proceder à separação dos produtos que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros.

## Artigo 13.º

#### **Produtos proibidos**

É proibida a venda ambulante dos produtos indicados no artigo 11.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

#### Artigo 14.º

#### Afixação de preços

Os preços têm de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor sendo obrigatória a afixação por forma bem visível para o público de letreiros, etiquetas ou listas indicando a designação e o preço dos produtos, géneros e artigos expostos, bem como as disposições previstas no artigo 17.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

## CAPÍTULO IV

## Direitos, Deveres e Limitações

## Artigo 15.º

#### **Direitos dos Vendedores Ambulantes**

A todos os vendedores ambulantes e seus colaboradores assiste, designadamente, o direito de:

- a) Serem tratados com respeito, decoro e a sensatez normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;
- b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhes forem autorizados sem outros limites que n\u00e3o sejam os impostos pela lei e pelo presente regulamento.

## Artigo 16.º

#### **Deveres dos Vendedores Ambulantes**

- 1 Constituem deveres gerais dos vendedores ambulantes e seus colaboradores:
- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento;

- b) Fazer-se acompanhar do título de exercício de atividade ou do vendedor ambulante em suporte duradouro e da licença de ocupação do espaço de venda, devidamente atualizados, e demais documentos referidos no artigo 10.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;
- c) Fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- d) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças que se encontrar em vigor no momento da respetiva ocupação e dentro dos prazos fixados para o efeito;
- e) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, e ulteriores alterações, conforme estabelecido no artigo 17.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- f) Afixar de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual conste o nome do vendedor ambulante e o número do título de exercício de atividade ou o número de cartão de vendedor ambulante em suporte duradouro;
- g) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar de venda que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;
  - h) Servir-se dos lugares de venda somente para o fim a que são destinados;
- i) Manter limpo e arrumado o seu espaço de venda, bem como a zona envolvente da sua responsabilidade;
- j) Na fixação de toldos ou barracas no recinto, utilizar os meios e equipamentos disponibilizados para o efeito no mesmo local, sendo proibida a utilização de quaisquer outros meios de fixação, incluindo estacas de qualquer espécie ou ligação à rede da vedação;
- k) No fim de utilização do espaço cedido, deixar os respetivos lugares de terrado completamente limpos, depositando o lixo nos recipientes destinados a esse efeito;
- l) Não prestar falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda, como meio de sugestionar a sua aquisição pelo público;

- m) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nem quaisquer outras práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da lei;
- n) Identificar e separar os bens com defeito dos restantes de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores;
- o) Não apregoar os géneros, produtos ou mercadorias utilizando instalações de amplificação sonora, salvo se estiverem licenciados para o efeito pela Câmara Municipal;
  - p) Não abandonar o local de venda;
- q) Manter em boas condições de higiene, utilização e aspeto, os utensílios, veículos ou quaisquer outros meios que possuam para o exercício da atividade;
- r) Assumir os prejuízos causados nos espaços de venda ou no recinto da feira, provocados por si ou pelos seus trabalhadores ou colaboradores, podendo para o efeito efetuar a contratação de um seguro de responsabilidade civil;
- s) Tratar com zelo e cuidado todos os equipamentos coletivos colocados à sua disposição pela Câmara Municipal;
- t) Colaborar com os trabalhadores da Câmara Municipal e demais pessoal ao serviço do Município, com vista à manutenção do bom ambiente, em especial dando cumprimento às suas orientações;
- u) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione no local ocupado;
  - v) Usar da maior delicadeza, civismo e correção ética para com o público;
- w) São proibidos comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;
- x) Possuírem seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros, nos termos previstos na lei;
- y) Cumprir as disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, no que diz respeito à higiene dos géneros alimentícios.
- 2 Excetua-se do disposto na alínea j) do número anterior a venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios.

3 – Sempre que qualquer individuo (vendedor ambulante ou seu colaborador) suscite quaisquer dúvidas de ter contraído doença infecto-contagiosa, doença do aparelho digestivo acompanhada de diarreia, vómitos ou febre, fica interdito de toda a actividade directamente relacionada com produtos alimentares.

## Artigo 17.º

#### Práticas proibidas

É interdito aos vendedores ambulantes e seus colaboradores:

- a) O exercício da atividade fora do local e do horário de funcionamento autorizado;
- b) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de peões e veículos bem como ao seu estacionamento;
  - c) Expor e/ou vender produtos interditos ou não autorizados;
- d) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam os do exercício do seu comércio;
- e) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente a exposição e venda de contrafacções;
- f) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais suscetíveis de impedirem ou sujarem a via pública;
- g) O desrespeito das determinações sobre higiene e recolha de lixo, que forem indicadas pela fiscalização;
- h) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações, sendo que a mesma fica condicionada ao prévio pagamentos dos direitos de autor e, caso aplicável, a prévia emissão de licença especial de ruído, nos termos da lei;
  - i) Cravar estacas ou outros materiais no solo;
- j) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nos locais autorizados pela Câmara Municipal;

- k) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
- Impedir ou dificultar o acesso a monumentos, edifícios e instalações públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- m) Montar ou manter com carácter fixo e regular qualquer estrutura de apoio ou serventia à atividade desenvolvida;
  - n) Os preços deverão estar afixados em local visível;
- o) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos.

#### Artigo 18.º

#### Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

- 1 São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
- 2 Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

## CAPÍTULO V

#### Dos locais de venda ambulante

## Artigo 19.º

## Locais de Venda

- 1 A atividade de venda ambulante efetua-se em toda a área do Município de Alcanena,
  desde que haja autorização nesse sentido.
- 2 O requerimento com o pedido de autorização para exercer a atividade de venda ambulante deverá dar entrada nos respetivos serviços com uma antecedência mínima de 10 dias úteis à data pretendida para início da mesma.

- 3 No caso da venda ambulante em veículos automóveis ou reboques estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local.
- 4 Não é permitido a montagem de esplanadas ou outras estruturas de apoio ou proteção junto dos veículos automóveis ou reboques, exceto quando haja autorização específica para o efeito.
- 5 Havendo lugares vagos, nos mercados e feiras referidos no número anterior, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento do público pode a Câmara Municipal fixar locais ou zonas dentro das mesmas áreas para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.

## Artigo 20.º

#### Venda ambulante em locais fixos sem carácter de permanência

Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

#### Artigo 21.º

#### Horários

- 1 A venda ambulante prevista neste regulamento deverá ser exercida entre as 07H00 e as 22H00.
- 2 Em casos devidamente justificados poderá o horário previsto no número anterior ter outros limites, sendo este definido no momento da autorização de ocupação do espaço público.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número 1, a venda em unidades amovíveis, nomeadamente em roulottes, atrelados, motociclos e similares, de produtos alimentares confecionados poderá revestir as seguintes formas:
  - a) Pontual Locais cuja atividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e ou manifestações de índole recreativa ou cultural, podendo iniciar-se até antes de 5 horas do início do evento e, não podendo prolongarse para além de 2 horas após a sua conclusão;

- b) Diária aquela que é efetuada em locais em que a atividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano em horário pré-estabelecido.
- 4 Fora do horário autorizado para o exercício da atividade de venda ambulante, as unidades móveis em local fixo, deverão, obrigatoriamente, ser removidas dos locais de venda ambulante sob pena de serem rebocadas, correndo, neste caso, todas as despesas inerentes à remoção por conta do vendedor ambulante.
- 5 No caso de espetáculos ou quaisquer eventos que se realizem no Município de Alcanena, fora desse horário é autorizada o exercício da venda ambulante na área adjacente ao local e no período da respetiva realização, de produtos que tradicionalmente se vendam em tais circunstâncias, a qual deverá ser requerida com 10 dias de antecedência.

## CAPÍTULO VI

#### Da fiscalização e Sanções

## Artigo 22.º

#### Competência

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, nomeadamente forças de segurança, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, pertence:

- a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da atividade económica;
- b) À Câmara Municipal, no que respeita ao cumprimento do disposto nos artigos 20.º e 21.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e no presente Regulamento.

#### Artigo 23.º

## Fiscalização municipal

1 – Compete aos trabalhadores municipais designados para o efeito, bem como às forças de segurança, quando solicitado, ou à Junta de Freguesia no uso de competência delegada, assegurar o cumprimento do disposto no presente Regulamento e fazendo cumprir as normas aplicáveis.

- 2 Aos trabalhadores municipais referidos no número 1, ou à Junta de Freguesia no uso de competência delegada, compete, em especial:
  - a) Proceder a um rigoroso controlo das entradas;
- b) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações que lhes sejam apresentadas;
  - c) Prestar aos utentes todas as informações que sejam solicitadas;
- d) Levantar autos de todas as infrações e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores.
- 3 Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respetiva ocorrência.
- 4 Cabe aos trabalhadores municipais designados para o efeito, ou aos da Junta de Freguesia no uso de competência delegada, exercer uma ação educativa e esclarecedora dos interessados, podendo fixar um prazo não superior a trinta dias para a regularização de situações anómalas cuja inobservância constitui infração punível.
- 5 Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente no local indicado na intimação, com os documentos ou objetos em conformidade com a norma violada.

#### Artigo 24.º

## Contraordenações

- 1 Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contraordenação punível com coima a violação do disposto no presente Regulamento bem como as infrações previstas no artigo 29.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
- 2 A competência para determinar a instauração de um processo de contraordenação, aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias pertence, de forma repartida à ASAE e ao (à) Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores, conforme se trate de infracções ao disposto na lei nacional ou ao presente regulamento.
- 3 A competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias, cabe ao Inspetor-

Geral da ASAE ou ao (à) Presidente da Câmara Municipal, conforme a matéria.

- 4 A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contraordenações.
- 5 Quem der causa à contraordenação é responsável pela reparação dos prejuízos.
- 6 O destino das coimas é o previsto na Lei 27/2013, de 12 de abril.

## Artigo 25.º

#### **Coimas**

- 1 Constitui contraordenação no âmbito do presente regulamento:
  - a) O exercício de venda ambulante em violação ao disposto no artigo 5.°;
  - b) O exercício de venda ambulante em infração ao disposto no artigo 6.°;
  - c) A utilização de título de exercício de atividade ou cartão de vendedor ambulante em suporte duradouro já caducados ou em violação do seu carácter pessoal e intransmissível;
  - d) O desrespeito pelo estatuído nos artigos 9.º, 10.º e 11.º;
  - e) A falta de higiene e asseio;
  - f) A venda ambulante dos produtos proibidos, nos termos da lei e do presente regulamento;
  - g) A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor, bem como a inexistência de fixação em local bem visível dos elementos identificativos exigidos;
  - h) A violação dos deveres impostos pelo artigo 16.°;
  - i) O desrespeito pelo estipulado no artigo 17.°;
  - j) O desrespeito pelo estipulado no artigo 19.º, assim como a venda realizada fora dos locais previstos para o efeito;
  - k) O desrespeito pelo estatuído no artigo 21.°;
  - 1) As previstas no n.º 1 do art.º 29.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
- 2 As infrações ao disposto no presente Regulamento que constituem contraordenações

nos termos do disposto a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril são puníveis nos termos do n.º 1 do art.º 29.º da mesma.

- 3 As infrações consideradas contraordenação que não se mostrem especificamente na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, são puníveis com coima de € 24,94 a € 2.493,00.
- 4 A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
- 5 A tentativa é punível com coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

## Artigo 26.º

#### Sanções Acessórias

Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias estabelecidas no regime geral das contraordenações, bem como:

- a) Suspensão até 30 dias da atividade de vendedor ambulante;
- b) Interdição por um período até dois anos do exercício da atividade de vendedor ambulante no Município de Alcanena.

#### Artigo 27.º

#### Reincidência

- 1 Considera-se reincidência a prática de contraordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo da decisão anterior.
- 2 Em caso de reincidência, o montante da coima aplicável é elevado em um terço.
- 3 A coima aplicada não pode ir além do valor máximo previsto no regulamento.
- 4 Caso haja reincidência, pode a Câmara Municipal decidir como coima acessória o impedido de exercer a venda na área do Município de Alcanena pelo período de até dois anos.

## **CAPÍTULO VII**

## Disposições Finais

## Artigo 28.º

#### **Taxas**

O exercício da atividade da venda ambulante está sujeita ao prévio pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Alcanena.

## Artigo 29.º

## Interpretação e integração de lacunas

Os casos omissos no presente regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal, de acordo com o preceituado na legislação em vigor sobre a matéria.

## Artigo 30.º

#### Legislação subsidiária

A tudo o que for omisso no presente regulamento, aplica-se o disposto no Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e diplomas legais complementares, o Código do Procedimento Administrativo, a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as ulteriores alterações, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as sucessivas alterações legais, e demais legislação aplicável.

## Artigo 31.º

#### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, considera-se revogada toda a regulamentação existente sobre esta matéria.

## Artigo 32.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.